



**EMENDA N° - CAE**  
(ao PLP n.º 245, de 2019)

**Acrescente-se o inciso IV ao art. 3º do PLP 245/2019, com a seguinte redação:**

“Art. 3º.....  
.....  
IV – serviço aéreo embarcado. ” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Após a promulgação da a atual Constituição em 5 de outubro de 1988, somada à Lei nº 8.032, de 28 de abril de 1995, e com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, passou-se a vedar a existência de critérios diferenciados para obtenção de aposentadoria, exceto no caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Entretanto, a Lei complementar prevista no do §1º do art. 201, da Constituição, inserido pela EC nº de 1998 e alterada redação pela EC 47 de 2005, todavia, não foi elaborada, exceto para dispor sobre a aposentadoria das pessoas com deficiência (Lei Complementar 142, de 2013).

Cumpre salientar que a exigência de comprovação da atividade insalubre/perigosa passa a existir com a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 57, § 3º, e a partir da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica: os PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

O Decreto nº 3.048, de 1999, em seu art. 190, parágrafo único, extingue a partir de 16 de dezembro de 1998 a aposentadoria especial do aeronauta nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, passando esse direito a submeter-se às regras de aposentadoria especial então estabelecidas, ou seja, dependente da comprovação da exposição aos agentes nocivos, notadamente a pressão atmosférica anormal.

Atualmente, para a concessão da aposentadoria especial aos aeronautas tornou-se obrigatório a judicialização, que tem sido feito sistematicamente por todos os aeronautas, sendo lícito e certo a concessão do judiciário, pois o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento predominante no sentido de reconhecer a aposentadoria especial aos aeronautas gerando custos desnecessários, sobrecarregando o judiciário e demandando tempo absurdo aos trabalhadores do setor.

É inegável que os aeronautas exercem suas atividades em ambiente de baixa pressão atmosférica no interior da aeronave, por equiparação ao código 1.1.7 (pressão) do Decreto 53.831/61, código 1.1.6 (pressão atmosférica) do Decreto 83.080/79, código 2.0.5 (pressão atmosférica anormal) do Decreto 2.172/97, e código 2.0.5 (pressão atmosférica anormal) do

SF/19654.58489-05



SENADO FEDERAL  
SENADOR CID GOMES

Decreto 3.048/99, 15, bem como à refração do ar no interior da aeronave, adequam-se ao quesito insalubridade.

Historicamente os aeronautas possuíam aposentadoria com 25 anos de serviço e idade mínima de 45 anos, desde a Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a aposentadoria especial para várias categorias profissionais e estabeleceu que a aposentadoria do aeronauta seria regida por legislação especial da própria categoria. Embora revogado o art. 31 da Lei nº 3.807/60, restou mantido o direito a aposentadoria especial do aeronauta regido por legislação especial, conforme a Lei nº 5.890, de 1973. Pelo Decreto-lei nº 158, de 10, de fevereiro de 1967, recepcionado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o aeronauta estava inserido no rol de atividades especiais, portanto apto à aposentadoria especial.

A história, a jurisprudência e o bom senso, asseguram o direito a aposentadoria especial do aeronauta. Acatar a presente emenda representa corrigir a falha na legislação e reconhecer que essa categoria trabalha em condições que fazem jus ao direito de uma previdência social digna e justa.

Sala da Comissão, em de de 2019

SENADOR CID GOMES

SF/19654.58489-05